

Para o Projeto de Lei n. 453, de 1959, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1962.
(a) Aníbal Haman

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requero, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, a designação de relator especial para o Projeto de Lei n. 1.821, de 1959, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1962.
(a) Aníbal Haman

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requero, nos termos regimentais, a designação de relator especial para o Projeto de Lei n. 1095, de 1961, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1962.
(a) Aníbal Haman

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requero, nos termos regimentais, a designação de relator especial para o Projeto de Lei n. 1.379-62 do incluso documento.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1962.
(a) Almeida Barbosa

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, a anexação ao nosso Projeto de Lei n. 1.379-62 do incluso documento.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1962.
(a) Almeida Barbosa

PARECERES

PARECER N. 3.871, DE 1962

Do deputado José Felício Castellano, Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 449, de 1960.

A proposição tem como objetivo elevar a importância da pensão mensal concedida a d. Rosa Cefali Venturi pela Lei n. 1.626, de 30 de junho de 1952, fixada em Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros).

Ao se manifestar sobre o mérito, após pronunciamento favorável da Comissão de Constituição e Justiça e aprovação em 1.ª discussão, o parecer do Relator Especial de fls. 14 conclui pela apresentação de emenda modificativa do artigo 1.º da proposição, fixando a pensão em importância equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário mínimo que vigor na Capital de São Paulo, de acordo com a norma adotada, para todos os casos que lhes são presentes, por esta Comissão e pela da Assistência Social, em reunião conjunta de 21 de novembro de 1961.

A proposição teve tramitação regular e o seu artigo 2.º indica fonte hábil de recursos para a execução da medida proposta.

Manifestamo-nos pela aprovação, com a emenda acima referida.

Sala das Comissões, em 3-12-1962
a) José Felício Castellano — Relator

PARECER N. 3.872, DE 1962

Do deputado Pedro Paschoal Relator Especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Assistência Social, sobre o Projeto de Lei n. 310, de 1962.

Através do presente projeto de lei, o nobre deputado Germinal Feijó visa elevar a pensão mensal concedida a d. Maria Aparecida Dias, viúva do ex-servidor estadual Sebastião Borges Dias, pela Lei n. 6.791, de 13 de abril de 1962.

Com o parecer favorável da dita Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi acolhida pelo egrégio Plenário, em 1.ª discussão.

Neste ensejo, abordaremos o mérito da medida.

Tem por escopo a propositura amparar a viúva do ex-servidor público estadual que, embora tenha sido contemplada pelo benefício da Lei n. 6.791, de 13 de abril de 1962, não pode, com os Cr\$ 1.500,00 que lhe são pagos, satisfazer as despesas com a manutenção de seu lar.

Julgando irrisório, o benefício, achamos conveniente elevar a pensão pelo que damos pela aprovação do presente projeto de lei.

É o nosso parecer.
Sala das Sessões, em 4-12-62

a) Pedro Paschoal — Relator Especial

PARECER N. 3873, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 816, de 1962

O presente Projeto de lei, de autoria do nobre deputado Modesto Guglielmi, dispõe sobre a criação de um Posto de Assistência Médico-Sanitária no Parque Novo Mundo na Capital.

A proposição em exame permaneceu em pauta por cinco sessões, de acordo com o que estabelece o artigo 153 do Regimento Interno, sem ter sofrido qualquer modificação, e veio a esta Comissão a fim de ser examinada no tocante à constitucionalidade.

A medida em tela é de natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 22 da Constituição do Estado.

O artigo 2.º do Projeto atende ao que determina o artigo 30 da Constituição do Estado, indicando os recursos hábeis para ocorrer às despesas com a execução da presente lei.

Estabelece o Decreto-lei n. 11.205, de 2 de julho de 1939, que reorganizou o Serviço de Centros de Saúde da Capital:

“Artigo 1.º — O Serviço de Centros de Saúde da Capital compõe-se de:
a) Diretoria
b) Centros de Saúde.

Artigo 9.º — A Capital será dividida em distritos sanitários, instalando-se em cada um um Centro de Saúde, que será a sua unidade sanitária de funções polivalentes”.

Como se nota, existe uma imperfeição na proposição em tela, que pretende a criação, na Capital, de uma unidade sanitária não prevista no diploma legal acima transcrito.

Em vez de cogitar de um Posto de Assistência Médico-Sanitária o Projeto deveria pleitear a criação de um Centro de Saúde. Assim, com o lito de enquadrá-lo na legislação que regula o assunto, sugerimos a adoção da seguinte

Emenda

Ao artigo 1.º:

Onde se lê “Posto de Assistência Médico-Sanitária”, escreva-se — “Centro de Saúde”.

Nessas condições, somos pela aprovação do presente Projeto de lei.

É o nosso parecer.
Sala das Sessões, em 20-11-62

(a) Santilli Sobrinho — relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição com emenda.

Sala da Comissão, 4-12-62

(a) Augusto do Amaral — Presidente

André Nunes Júnior — Antonio Mastrocola — Castello Branco — Santilli Sobrinho — Vicente Botta — Carlos Kherlakian — Chaves de Amarante — Marco Antonio.

PARECER N. 3.871, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 818, de 1962

O presente Projeto de Lei n. 818, de 1962, apresentado pelo ilustre parlamentar Alberto da Silva Azevedo e ora em exame nesta Comissão, destina-se à criação de um Subposto de Assistência Médico-Sanitária em Curupá, distrito do município de Tabatinga.

A medida de que se cuida é prevista pelo Decreto-lei n. 17.030, de 6 de março de 1947, que reestrutura a Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde do Estado, como se vê em seu art. 7.º, assim redigido:

“Artigo 7.º — Quando a sede do município tiver população superior a 10.000 (dez mil habitantes) ou quando em suas zonas urbana e rural existirem bairros ou vilas constituindo núcleos de população densa, será facultada a criação de subpostos em Subpostos, ficando estes sob a chefia de médico pertencente ao quadro do Centro de Saúde ou do Posto de Assistência do município subordinado à unidades sanitária da sede”.

O projeto versa sobre matéria legislativa, na conformidade do que dispõe o art. 29 da Carta Magna paulista, cabendo a sua iniciativa a qualquer Deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador, como deriva do art. 22 da mesma Carta Magna.

Indicando os recursos previstos para ocorrer aos novos encargos, a proposição atende, outrossim, à condição estabelecida pelo art. 30 da Constituição

Nessas condições, examinado sob o ponto de vista jurídico-constitucional, o presente Projeto de lei não apresenta empecilhos à aprovação.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 17-10-62

(a) Chaves de Amarante, Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável a proposição.

Sala da Comissão, 4-12-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — André Nunes Júnior — Antonio Mastrocola — Castello Branco — Santilli Sobrinho — Vicente Botta — Carlos Kherlakian — Chaves de Amarante — Marco Antonio.

PARECER N. 3.875, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 822, de 1962

Trata o Projeto de Lei n. 822, de 1962, apresentado pelo nobre deputado Jairo Azevedo, da criação de um Ginásio Estadual no bairro da Santa Cruz, em Rio Claro.

Sob o ponto de vista constitucional-legal não há óbices a arguir. A matéria é de natureza legislativa e a competência de sua iniciativa é concorrente, na conformidade do artigo 22 da Constituição do Estado.

A determinação constitucional, relativamente à consignação de recursos hábeis para atender aos novos encargos, foi obedecida pelo projeto através do seu artigo 2.º.

Finalmente, a Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabeleceu o seguinte:

“Artigo 31 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário”.

Assim sendo, opinamos favoravelmente ao presente projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.
Sala das Comissões, em 16-10-62

(a) Filário Torloni, Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável a proposição.

Sala das Comissões, 4-12-62

(a) Augusto do Amaral — Presidente — André Nunes Júnior — Antonio Mastrocola — Castello Branco — Santilli Sobrinho — Vicente Botta — Carlos Kherlakian — Chaves de Amarante — Marco Antonio.

PARECER N. 3.876, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 900, de 1962

O Projeto de Lei n. 900, de 1962, de iniciativa do nobre deputado Castello Branco, objetiva a criação de um Colégio Comercial em Cordéuópolis.

Referido estabelecimento de ensino está previsto na Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que assim dispõe:

“Artigo 47 — O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

.....

Artigo 49 — Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginasial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos”.

A medida preconizada é de natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 22 da Constituição do Estado.

A propositura prevê os meios hábeis ao atendimento dos novos encargos financeiros, cumprindo assim o disposto no artigo 30 da mesma Constituição.

Nessas condições, damos pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.
Sala das Comissões, em 11-10-62

(a) José Maria Costa Neves, Relator

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 4-12-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — André Nunes Júnior — Antonio Mastrocola — Castello Branco — Santilli Sobrinho — Vicente Botta — Carlos Kherlakian — Chaves de Amarante — Marco Antonio.

PARECER N. 3.877, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 901, de 1962

O Projeto de Lei n. 901, de 1962, de iniciativa do nobre deputado Castello Branco, objetiva criar um Colégio Comercial em Artur Nogueira.

A matéria tem assento legal na Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que assim dispõe:

“Artigo 47 — O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

.....

Artigo 49 — Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginasial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos”.

A matéria versa pela proposta é de natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 22 da Constituição do Estado.

A propositura prevê os meios hábeis ao atendimento dos novos encargos financeiros, cumprindo assim a determinação do artigo 30 da mesma Constituição.

Nessas condições, damos pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.
Sala das Comissões, em 17-10-62.

(a) Antonio Mastrocola — Relator

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 4-12-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — André Nunes Júnior — Antonio Mastrocola — Castello Branco — Santilli Sobrinho — Vicente Botta — Carlos Kherlakian — Chaves de Amarante — Marco Antonio.

PARECER N. 3.878, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 666, de 1962

O nobre deputado Araripe Serpa pretende criar, através do Projeto de Lei n. 666, de 1962, um ginásio vocacional em Itaipava.

Os cursos vocacionais estão previstos na Lei n. 5.052, de 3 de fevereiro de 1961, e no Decreto n. 36.643, de 27 de junho do mesmo ano, que a regulamentou.

A proposta encerra matéria de natureza legislativa, figurando entre aquelas cuja iniciativa cabe, indistintamente, ao Governador e à Assembleia, por qualquer de seus deputados ou comissões, na conformidade do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

Quanto à exigência do artigo 30 da mesma Constituição, o projeto igualmente a satisfaz, indicando para ocorrer às respectivas despesas, recursos a serem consignados no orçamento relativo ao exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino.

Nessas condições, manifestamo-nos favoravelmente ao acolhimento do projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.
Sala das Comissões, em 17-10-62.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 4-12-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — André Nunes Júnior — Antonio Mastrocola — Castello Branco — Santilli Sobrinho — Vicente Botta — Carlos Kherlakian — Chaves de Amarante — Marco Antonio.

PARECER N. 3.879, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 661, de 1962

O nobre deputado Athlé Coury objetiva, através do Projeto de Lei n. 661, de 1962, a criação de uma escola normal em Guarujá.

Examinada no tocante ao aspecto constitucional-legal a propositura não contém óbice que impeça a sua aprovação.

A matéria tem caráter legislativo e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, consoante o disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

O seu artigo 2.º satisfaz ao imperativo do artigo 30 da mesma Constituição, eis que indica os recursos adequados ao custeio das respectivas despesas.

Finalmente, o ensino normal do Estado está atualmente regulado pela Lei n. 3.733, de 22 de janeiro de 1957, e esta, por sua vez, regulamentada pelo Decreto n. 27.324, de 21 de janeiro de 1957.